Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 27/12/2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
____/____/20____.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradora-Geral

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER: 370**/2016-PRCON/PGDF**

PROCESSO: 060-008567/2015

INTERESSADO: Andrea Alexandra da Silva

ASSUNTO: Alteração da data de termino do contrato temporário em razão de afastamento por acidente de trabalho

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. MÉDICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE 23 DIAS PELO INSS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DE 12 MESES, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 378 DO TST. INAPLICABILIDADE. LEI DISTRITAL 4.266/08. JURISPRUDÊNCIA TJDFT E STJ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PELA NÃO CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO.

SENHORA PROCURADORA-CHEFE DO CONSULTIVO,

Folha nº 60
Processo nº 060.008.567/2015
Rubrica: Matrícula: 43182-6

I – RELATÓRIO

A consulta da Secretaria de Estado de Saúde – SES solicita a manifestação desta Casa Jurídica quanto à possibilidade de conceder estabilidade acidentaria de 12 meses, para Médica contratada pela administração por tempo determinado, (contrato temporário) (fls. 58).

Relatam os autos que a interessada, médica intensivista, lotada na UTI do Hospital de Base do DF, acidentou-se no trabalho no dia 22/06/2015 (teve a mão prensada contra a parede com o manuseio de uma maca), o que levou ao seu afastamento das atividades laborais por 23 (vinte e três) dias, até o dia 15/07/2015 (fls. 02 e 07), razão pela qual solicitou a estabilidade acidentaria de 12 meses, com fundamento na sumula 378 do TST.

De acordo com os documentos acostados aos autos, houve comunicação do resultado do exame médico-pericial pela Secretaria de Saúde (fls. 04), a Comunicação de Acidente de Trabalho ao INSS (fls. 05) e a Comunicação de Decisão do INSS sobre a concessão do Auxílio-Doença, cujo benefício findava no dia 15/07/2015 (fls. 07). Assim, a interessada requerer a estabilidade acidentária de 12 (doze) meses a partir desta data (fls. 47).

Instada a se manifestar, a Gerência de Regulação do Trabalho, Procedimentos Judiciais e Normativos- GERT/SES opinou pelo deferimento do pleito (fls. 22/23), com base no art. 118 da Lei 8.213/91 (Regime Geral da Previdência).

Já a Assessoria Jurídico-Legislativa-SES por meio da Nota Técnica 1.167/2015 (fls. 34/40), ratificada pela Nota Técnica 156/2016 (fls. 50/57) concluiu pelo indeferimento do pleito, por falta de previsão legal.

Folha nº 61
Processo nº 060.008567/2015
Rubrica: Matrícula: 43182-6

II. FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste à AJL/SES quando afirma que o servidor em contrato temporário não faz jus a estabilidade acidentaria, por falta de expressa previsão concessiva do benefício. A administração está jungida ao princípio da legalidade e não poderia entender diferentemente, ainda mais em casos de ampliação de direitos/benefícios de ordem trabalhista, com repercussões financeiras de expressiva monta (acréscimo de 12 meses da remuneração originalmente contratada e consectários legais).

Consoante bem apontado pela AJL os servidores com contratados temporário são considerados como servidores *lato sensu,* não sendo regidos pela Lei Complementar nº 840/11 ou pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Tais contratados exercem suas funções sem possuírem vínculos a cargo ou emprego, sendo regidos por **regime juridico administrativo especial** a ser disciplinado por cada ente federativo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, assim dispõe:

> *"Art. 37....*
>
> *IX – **a lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*
> Grifos nossos

Nesse compasso constitucional, a União editou a Lei 8.745/93 e o Distrito Federal a **Lei 4.266/08,** que garante aos trabalhadores distritais tratamento similar ao aplicado na legislação federal. E referidas leis não preveem o benefício da estabilidade acidentária para os contratados temporariamente, na forma do inciso IX do art. 37 da CF.

Folha nº 62
Processo nº 060.008567/2015
Rubrica: Matrícula: 43182-6

Ao contrário, a legislação distrital tratou de pontuar e nominar, específica e expressamente, todos os direitos pertinentes ao contrato temporário, mediante remissão à (então vigente no DF) Lei 8.112/90 (sendo atualmente aplicável ao DF as mesmas disposições contidas na Lei Complementar 840/2011) e à Lei 3.279/03, que versa sobre a Gratificação Natalina, *verbis*:

> *"Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral da previdência.*
>
> *Art. 11. **Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts.** 53 e 54; 57 a 59; 67 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, in fine, e II, parágrafo único; 111 a 115; 116, I a V, a e c, VI a XII, e parágrafo único; 117, I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, I, II, e III; 128 a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, primeira parte, II, III, e §§ 1º a 4º; 236; 238.242, da **Lei n" 8.112, de 11 de dezembro de 1990.***
>
> *Parágrafo único. **Aplica-se também ao pessoal contratado** nos termos desta Lei o disposto na **Lei Distrital n° 3.279**, de 31 de dezembro de 2003."* Grifos nossos

Inconteste que nenhum dos artigos citados na Lei 4.266/08, bem como nas leis a que se refere, faz menção à concessão de estabilidade acidentaria aos contratos temporários.

E o fato de a Lei 4.266/08 indicar o regime geral da previdência como o aplicável a esses servidores não faz com que seja também lhes seja aplicável o art. 118 da Lei 8.213/91, **que trata da estabilidade acidentária dos empregados trabalhistas** (empresas privadas ou da Administração Pública indireta), o que pressupõe contrato trabalhista e não vínculo administrativo específico e temporário.

Assim também como não se aplica ao caso vergastado a Súmula 378 do TST, **que se aplica apenas aos empregados contratados** e não aos servidores com vínculos jurídico-administrativo temporários. Confira-se os termos da referida Súmula:

Folha nº 63
Processo nº 060.008567/2015
Rubrica: Matrícula: 43182-6

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI 8.113/1991 (inserido item III)- Res. 185/2012. DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I – É constitucional o artigo 118 da Lei 8.213/19991, que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao ***empregado*** *acidentado (ex-OJ 105 da SBDI-1- inserida em 01.10.1997).*
II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (primeira parte – ex-OJ 230 da SBDF-1- inserida em 20.06.2001).
III – O ***empregado*** *submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza de garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei 8.213/91"* Grifos nossos

A jurisprudência pátria não destoa do entendimento de inaplicabilidade da estabilidade acidentária aos contratados temporariamente pela Administração, notadamente porque tais contratos não geram qualquer tipo de estabilidade, sendo, ao contrário, precários e regidos por específica legislação. Confiram-se alguns dos julgados do TJDFT e STJ abaixo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR SUBSTITUTO. VIGÊNCIA CONTRATUAL. ***ACIDENTE. ESTABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTRATO PRECÁRIO. LEI DISTRITAL 4.266/2008. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA****.*

1. A contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF/88, não assegura a estabilidade acidentária, ante a precariedade do vínculo que mantém com a Administração Pública. Contratação passível de rescisão a qualquer tempo;
2. Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular, pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação;
3. Diante da natureza excepcional e transitória da contratação do servidor temporário (art. 37, IX, da CF/88), servidor vítima de acidente de trabalho

Folha nº 64
Processo nº 060.008567/2015
Rubrica: Telma Matrícula: 43182-6

não goza de direito à permanência no serviço público, por não possuir estabilidade no serviço público, sendo certo que a forma como ingressou nos quadros da Administração é por sua própria natureza precária. 4. Na hipótese em análise, o servidor temporário afastou-se do serviço em gozo de licença saúde, desse modo, sua vaga foi lotada por outro servidor temporário. Assim, quando retornar às atividades laborais, por não possuir estabilidade no serviço público, deverá aguardar a próxima vacância, respeitando o prazo contratual;
5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência legal quanto ao prequestionamento é de que a tese defendida pela parte seja posta com clareza na instância ordinária, ensejando prequestionamento implícito.
6. O prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte. Anota-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçam, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada.
7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.818782, 20130111283925APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2014, Publicado no DJE: 22/09/2014. Pág.: 104)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade. 2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 26.259/MG, Rel Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO ESTADUAL. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALOGIA COM A LEI 8.745/93. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito de retorno ao contrato temporário de prestação de serviços de recorrente que havia sido indicado para cargos em comissão na Administração Pública Estadual. 2. O Tribunal de origem consignou que inexiste diploma específico no Estado a reger os servidores temporários e decidiu a controvérsia por

Folha nº 65
Processo nº 060.008.567/2015
Rubrica Matrícula: 43182-6

interpretação do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como por analogia à Lei n. 8.745/93. 3. Está comprovado que a relação jurídica existente entre o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público. Precedentes: RMS 32.025/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; RMS 28.541/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.6.2010; RMS 29.462/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.9.2009. (AgRg no RMS 36.668/PB, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turm,a, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012) .

"CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECARIEDADE. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência. II - In casu, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exerciam no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público. III - Precedentes: RMS nº 18.329/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 386; AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, e RMS nº 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 33227/PA, Rel Ministro FRANCISCO FALCÃO, primeira Turma, Julgado em 22/11/2011, Dje 06/12/2011).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ***CONTRATO TEMPORÁRIO.*** *PROFESSOR SUBSTITUTO. VIGÊNCIA CONTRATUAL.* ***ACIDENTE. ESTABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTRATO PRECÁRIO. LEI DISTRITAL 4.266/2008. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA****.*

1. A contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF/88, não assegura a ***estabilidade acidentária,*** *ante a precariedade do vínculo que mantém com a Administração Pública. Contratação passível de rescisão a qualquer tempo.*
2. Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o ***contrato temporário*** *de trabalho ajustado pelo Estado com o particular, pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação.*

Folha nº 66
Processo nº 060008567/2015
Rubrica: Matrícula: 43182-6

*3. Diante da natureza excepcional e transitória da contratação do servidor **temporário** (art. 37, IX, da CF/88), servidor vítima de acidente de trabalho não goza de direito à permanência no serviço público, por não possuir **estabilidade** no serviço público, sendo certo que a forma como ingressou nos quadros da Administração é por sua própria natureza precária.*
*4. Na hipótese em análise, o servidor **temporário** afastou-se do serviço em gozo de licença saúde, desse modo, sua vaga foi lotada por outro servidor **temporário.** Assim, quando retornar às atividades laborais, por não possuir **estabilidade** no serviço público, deverá aguardar a próxima vacância, respeitando o prazo contratual.*
5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência legal quanto ao prequestionamento é de que a tese defendida pela parte seja posta com clareza na instância ordinária, ensejando prequestionamento implícito.
6. O prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte. Anota-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçam, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada.
*O recorrente alega que o acórdão hostilizado merece reforma porquanto ofendeu o art. 118 da Lei 8.213/1991, ao negar **estabilidade** provisória a trabalhador contratado temporariamente que sofreu acidente de trabalho. Pugna pela concessão do benefício pretendido.*
Decido.
A lide foi solvida sob enfoque da legislação local - Lei Distrital n. 4.266/2008, o que atrai a aplicação da Súmula 280/STF.
Ademais, a lide teve fundamentação constitucional, o que impede seu exame ante a ausência de recurso extraordinário, nos termos preconizados na Súmula 126/STJ.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."
***(RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.567 - DF** (2015/0056158-6) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: NILDO NASCIMENTO BORGES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI)*

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a legislação de regência (Lei 4.266/2008) e a jurisprudência pátria não autorizam a concessão

Folha nº 67
Processo nº 060008567/2015
Rubrica: Matrícula: 43182-6

da estabilidade provisória aos servidores contratados temporariamente pela Administração, motivo que impede o atendimento do pleito da interessada.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES

Procuradora do Distrito Federal

Folha nº 68
Processo nº 060.008567/2015
Rubrica: Telma Matrícula: 43182-6

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em 09/05/2016
Hora: 10 : 43 Telma

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

PGDF
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 060.008.567/2015
INTERESSADO: Andrea Alexandra da Silva
ASSUNTO: Alteração Contrato

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 69
Processo nº 060.008.567/2015
Rubrica: Matrícula: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0370/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Luisa B. Pestana Guimarães.

Em 26 / 12 /2016.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 27 / 12 /2016.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

MS